



2023/2462

6.11.2023

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2023/2462 DA COMISSÃO**  
**de 22 de agosto de 2023**

**que complementa o Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando pormenorizadamente a obrigação de desembarcar para determinadas unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece um plano plurianual para as pescarias que exploram as unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental e que altera o Regulamento (UE) n.º 508/2014 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/1022 estabelece um plano plurianual para as pescarias demersais no mar Mediterrâneo Ocidental. O artigo 14.º do referido regulamento habilita a Comissão a adotar atos delegados a fim de complementar, especificando os pormenores da obrigação de desembarcar para todas as unidades populacionais de espécies do mar Mediterrâneo Ocidental às quais se aplica e para as capturas ocasionais de espécies pelágicas nas pescarias que exploram as unidades populacionais em conformidade com essa disposição.
- (2) O Regulamento Delegado (UE) 2021/2066 da Comissão <sup>(2)</sup> prevê a aplicação da obrigação de desembarcar para determinadas unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental de 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024. Estabeleceu igualmente uma isenção ligada à elevada capacidade de sobrevivência, até 31 de dezembro de 2022, para 3 tipos de bivalves: Venerídeos (*Venus* spp), amêijoas (*Venerupis* spp) e vieiras (*Pecten jacobaeus*).
- (3) O Regulamento Delegado (UE) 2022/2288 da Comissão <sup>(3)</sup> prorrogou a isenção da obrigação de desembarcar ligada à elevada capacidade de sobrevivência para as vieiras (*Pecten jacobaeus*) e as amêijoas (*Venerupis* spp) até 31 de dezembro de 2023 e, para os Venerídeos (*Venus* spp), até 31 de dezembro de 2024.
- (4) Em 3 de maio de 2023, a Espanha, a França e a Itália («Grupo de Alto Nível Pescamed») apresentaram à Comissão uma recomendação comum inicial propondo a prorrogação de certas isenções da obrigação de desembarcar para as pescarias demersais no mar Mediterrâneo Ocidental, tendo em conta os pareceres do Conselho Consultivo para o Mediterrâneo («MEDAC»).
- (5) O CCTEP avaliou a recomendação comum inicial em 15 de junho de 2023 <sup>(4)</sup>.
- (6) Em 28 de junho de 2023, o Grupo de Alto Nível Pescamed apresentou uma recomendação comum atualizada.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece um plano plurianual para as pescarias que exploram as unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental e que altera o Regulamento (UE) n.º 508/2014 (JO L 172 de 26.6.2019, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2021/2066 da Comissão, de 25 de agosto de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos pormenores da aplicação da obrigação de desembarcar para determinadas unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental no período 2022-2024 (JO L 421 de 26.11.2021, p. 17).

<sup>(3)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2022/2288 da Comissão, de 16 de agosto de 2022, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/2066 que complementa o Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à prorrogação da isenção da obrigação de desembarcar ligada à elevada capacidade de sobrevivência para os Venerídeos (*Venus* spp), as vieiras (*Pecten jacobaeus*) e as amêijoas (*Venerupis* spp) no mar Mediterrâneo Ocidental (JO L 303 de 23.11.2022, p. 3).

<sup>(4)</sup> Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) — *Evaluation of Joint Recommendations on the landing obligation and on Technical Measures Regulation* (CCTEP-23-04 e 23-06).

- (7) Nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup>, a Comissão considerou a recomendação comum atualizada do Grupo Pescamed à luz da avaliação pelo CCTEP da recomendação comum inicial, a fim de assegurar que a recomendação comum atualizada é compatível com as medidas de conservação pertinentes da União, incluindo a obrigação de desembarcar.
- (8) A Comissão teve igualmente em conta os seguintes elementos: i) a avaliação específica <sup>(6)</sup> prevista para breve deverá fornecer mais informações sobre a eficácia, a eficiência, a coerência, a pertinência e o valor acrescentado da obrigação de desembarcar; e ii) o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) observou <sup>(7)</sup> que o atual processo de avaliação das recomendações comuns é ineficaz, que é necessária uma reflexão mais aprofundada sobre a forma como pode ser melhorado e que essa reflexão permitiria debater as questões ligadas à disponibilidade de dados e encontrar novas formas de melhorar a aplicação da obrigação de desembarcar.
- (9) Acresce ainda que, no Mediterrâneo Ocidental, diversas espécies são capturadas em simultâneo, em quantidades muito variáveis, o que dificulta uma abordagem baseada numa única unidade populacional. Além disso, as capturas são efetuadas por navios da pequena pesca e desembarcadas em muitos pontos espalhados ao longo da costa, o que resulta em custos desproporcionados de manuseamento das capturas indesejadas.
- (10) Por outro lado, no quadro da sua recomendação comum atualizada, os Estados-Membros envolvidos renovaram o compromisso de lançar novos estudos e de aumentar a seletividade das artes de pesca em conformidade com os resultados dos atuais programas de investigação, a fim de reduzir e limitar as capturas indesejadas e, em particular, a captura de indivíduos de tamanho inferior aos tamanhos mínimos de referência de conservação. Os Estados-Membros comprometeram-se também a identificar novas zonas de encerramento, com base nos pareceres do CCTEP, para reduzir a mortalidade de juvenis, onde existam provas de uma elevada concentração dos mesmos.
- (11) O CCTEP observou ainda que a abordagem *de minimis* combinada abrange um grupo alargado de espécies com uma vasta gama de taxas de devolução, mas considerou que essa cobertura alargada representa uma abordagem válida, dada a complexidade das pescarias no Mediterrâneo Ocidental. O CCTEP admitiu ainda que isenções *de minimis* individuais aplicáveis a uma única espécie resultariam, provavelmente, em muitas isenções separadas, que seriam igualmente difíceis de controlar.
- (12) Tal como acontecia na recomendação comum inicial, a recomendação comum atualizada propõe a prorrogação da isenção ligada à elevada capacidade de sobrevivência, prevista no artigo 15.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, estabelecida para determinados moluscos bivalves, nomeadamente as vieiras (*Pecten jacobaeus*) e as amêijoas (*Venerupis spp*) capturadas com dragas mecanizadas. O CCTEP observou que a arte utilizada é considerada altamente seletiva, que a pescaria é regulamentada, exigindo que os espécimes sejam comercializados vivos, como acontece com outras espécies semelhantes de moluscos com elevada capacidade de sobrevivência capturadas com a mesma arte, e que as quantidades desembarcadas são tão pequenas que é difícil realizar um estudo. Além disso, o Grupo de Alto Nível Pescamed comprometeu-se a desenvolver ensaios de sobrevivência especificamente concebidos para estas espécies no Mediterrâneo Ocidental. Pelas razões expostas no presente considerando e nos considerandos 7 a 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (13) Tal como acontecia na recomendação comum inicial, a recomendação comum atualizada propõe a prorrogação da isenção ligada à capacidade de sobrevivência para o goraz (*Pagellus bogaraveo*) capturado com anzóis e linhas. O CCTEP observou que os resultados de vários projetos revelaram boas taxas de sobrevivência, mas que as informações apresentadas não são definitivas. Referiu igualmente o compromisso assumido pelo Grupo de Alto Nível Pescamed no sentido de desenvolver ensaios adicionais e programas de observação a bordo para confirmar a elevada capacidade de sobrevivência do goraz presente nas capturas, a lançar com a participação dos pescadores. Pelas razões expostas no presente considerando e nos considerandos 7 a 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.

<sup>(5)</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

<sup>(6)</sup> COM(2023) 103 final.

<sup>(7)</sup> <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

- (14) Tal como acontecia na recomendação comum inicial, a recomendação comum atualizada propõe a prorrogação da isenção ligada à capacidade de sobrevivência para as lagostas (*Palinuridae*) e o lavagante (*Homarus gammarus*) capturados com redes e com nassas e armadilhas. O CCTEP observou que foram apresentados novos estudos para apoiar a isenção e que esses estudos são suficientemente sólidos para demonstrar a capacidade de sobrevivência, tendo indicado uma boa sobrevivência e que a libertação de espécimes de tamanho inferior ao regulamentar no mar é benéfica para a pescaria. Pelas razões expostas no presente considerando e nos considerandos 7 a 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (15) Tal como acontecia na recomendação comum inicial, a recomendação comum atualizada propõe o alargamento das isenções *de minimis* para a pescada (*Merluccius merluccius*) e os salmonetes (*Mullus* spp) capturados com redes de arrasto pelo fundo. O CCTEP observou que foram fornecidas novas informações, realizados novos estudos e investigações e que os custos desproporcionados foram razoavelmente demonstrados. Pelas razões expostas no presente considerando e nos considerandos 7 a 10 *supra*, a Comissão considera portanto que as isenções solicitadas devem ser concedidas para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (16) Tal como acontecia na recomendação comum inicial, a recomendação comum atualizada propõe a prorrogação das isenções *de minimis* para o robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*), sargo-alcorraz (*Diplodus annularis*), sargo-bicudo (*Diplodus puntazzo*), sargo-legítimo (*Diplodus sargus*), sargo-safia (*Diplodus vulgaris*), garoupas e meros (*Epinephelus* spp), ferreira (*Lithognathus mormyrus*), besugo (*Pagellus acarne*), goraz (*Pagellus bogaraveo*), bica (*Pagellus erythrinus*), pargo-legítimo (*Pagrus pagrus*), cherne (*Polyprion americanus*), linguado-legítimo (*Solea solea*), dourada (*Sparus aurata*) e gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*) capturados com redes de arrasto pelo fundo. O CCTEP observou que foram fornecidas novas informações, realizados novos estudos e investigações e que os custos desproporcionados foram razoavelmente demonstrados. Pelas razões expostas no presente considerando e nos considerandos 7 a 10 *supra*, a Comissão considera portanto que as isenções solicitadas devem ser concedidas para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (17) Tal como acontecia na recomendação comum inicial, a recomendação comum atualizada propõe a prorrogação da isenção *de minimis* para o robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*), sargo-alcorraz (*Diplodus annularis*), sargo-bicudo (*Diplodus puntazzo*), sargo-legítimo (*Diplodus sargus*), sargo-safia (*Diplodus vulgaris*), garoupas e meros (*Epinephelus* spp), ferreira (*Lithognathus mormyrus*), besugo (*Pagellus acarne*), goraz (*Pagellus bogaraveo*), bica (*Pagellus erythrinus*), pargo-legítimo (*Pagrus pagrus*), cherne (*Polyprion americanus*), linguado-legítimo (*Solea solea*) e dourada (*Sparus aurata*) capturados com redes de emalhar e tresmalhos. O CCTEP observou que foram fornecidas novas informações, realizados novos estudos e investigações e que os custos desproporcionados foram razoavelmente demonstrados, tendo ainda reconhecido que os estudos realizados indicam a impossibilidade de aumentar a seletividade. Pelas razões expostas no presente considerando e nos considerandos 7 a 10 *supra*, a Comissão considera que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (18) Tal como acontecia na recomendação comum inicial, a recomendação comum atualizada propõe a prorrogação da isenção *de minimis* para a pescada (*Merluccius merluccius*) e os salmonetes (*Mullus* spp) capturados por navios com redes de emalhar e tresmalhos. O CCTEP tomou nota dos resultados de alguns dos projetos executados e aguarda com expectativa os resultados dos projetos em curso desenvolvidos pelos Estados-Membros em relação às especificidades das redes de emalhar e dos tresmalhos. Pelas razões expostas no presente considerando e nos considerandos 7 a 10 *supra*, a Comissão considera que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (19) Tal como acontecia na recomendação comum inicial, a recomendação comum atualizada propõe a prorrogação da isenção *de minimis* para o robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*), sargo-alcorraz (*Diplodus annularis*), sargo-bicudo (*Diplodus puntazzo*), sargo-legítimo (*Diplodus sargus*), sargo-safia (*Diplodus vulgaris*), garoupas e meros (*Epinephelus* spp), ferreira (*Lithognathus mormyrus*), besugo (*Pagellus acarne*), bica (*Pagellus erythrinus*), pargo-legítimo (*Pagrus pagrus*), cherne (*Polyprion americanus*), linguado-legítimo (*Solea solea*) e dourada (*Sparus aurata*) capturados por navios com anzóis e linhas. O CCTEP reconheceu que os estudos apresentados indicam que esta arte é altamente seletiva. Além disso, a isenção proposta é de 1 %. Pelas razões expostas no presente considerando e nos considerandos 7 a 10 *supra*, a Comissão considera que a isenção deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.

- (20) As isenções *de minimis* previstas no presente ato aplicam-se a várias espécies capturadas em simultâneo, em quantidades muito variáveis, o que torna mais difícil uma abordagem baseada numa única unidade populacional. Por outro lado, as isenções abrangem capturas das unidades populacionais em causa que são efetuadas por navios da pequena pesca e desembarcadas em muitos pontos espalhados ao longo da costa. Estas espécies estão sujeitas a tamanhos mínimos de referência de conservação, especificados no anexo IX do Regulamento (UE) 2019/1241 <sup>(8)</sup> e não, nesta fase, a limites de captura, facto que não permite a aplicação do artigo 15.º, n.ºs 8 e 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (21) A isenção ligada às espécies com elevada capacidade de sobrevivência é aplicável às capturas de unidades populacionais efetuadas por navios da pequena pesca e desembarcadas em muitos pontos espalhados ao longo da costa. Estas espécies estão sujeitas a tamanhos mínimos de referência de conservação, especificados no anexo IX do Regulamento (UE) 2019/1241, e não, nesta fase, a limites de captura, facto que não permite a aplicação do artigo 15.º, n.ºs 8 e 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (22) Uma vez que as medidas previstas no presente regulamento têm um impacto direto no planeamento da campanha de pesca dos navios da União e das atividades económicas conexas, assim como por razões de certeza jurídica, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2024,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

### Aplicação da obrigação de desembarcar

A obrigação de desembarcar estabelecida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 é aplicável nas águas da União do mar Mediterrâneo Ocidental às pescarias demersais em conformidade com o presente regulamento.

#### Artigo 2.º

### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Subzonas geográficas da CGPM» («SZG»): as subzonas geográficas da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(9)</sup>;
- 2) «Mar Mediterrâneo ocidental»: as subzonas geográficas 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11.1, 11.2 e 12 da CGPM.

#### Artigo 3.º

### Isenções ligadas à capacidade de sobrevivência

1. A isenção da obrigação de desembarcar prevista no artigo 15.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 para espécies com elevadas taxas de sobrevivência demonstradas por provas científicas aplica-se, no mar Mediterrâneo Ocidental:

- a) Às vieiras (*Pecten jacobaeus*) capturadas com dragas mecanizadas (HMD);
- b) Às amêijoas (*Venerupis* spp) capturadas com dragas mecanizadas (HMD);

<sup>(8)</sup> Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliéuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105).

<sup>(9)</sup> Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliéuticos no Mar Mediterrâneo (JO L 347 de 30.12.2011, p. 44).

- c) Ao goraz (*Pagellus bogaraveo*) capturado com linhas e anzóis (LHP, LHM, LLS, LLD, LL, LTL, LX);
- d) Ao lavagante (*Homarus gammarus*) capturado com redes (GNS, GN, GND, GNC, GTN, GTR, GEN) e com nassas e armadilhas (FPO, FIX);
- e) Às lagostas (*Palinuridae*) capturadas com redes (GNS, GN, GND, GNC, GTN, GTR, GEN) e com nassas e armadilhas (FPO, FIX).

2. As vieiras (*Pecten jacobaeus*), as amêijoas (*Venerupis* spp), o goraz (*Pagellus bogaraveo*), o lavagante (*Homarus gammarus*) e as lagostas (*Palinuridae*) capturados nas circunstâncias a que se refere o n.º 1 devem ser imediatamente libertados na mesma zona onde foram capturados.

3. Até 1 de maio de 2027, os Estados-Membros com um interesse direto de gestão nas pescarias no mar Mediterrâneo apresentam à Comissão dados adicionais sobre as devoluções e os resultados da investigação, dos projetos e dos estudos que apoiam a isenção prevista no n.º 1. O CCTEP avaliará esses dados e informações o mais tardar até 31 de julho de 2027.

#### Artigo 4.º

##### **Isenção de minimis**

1. Em derrogação do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, e ao abrigo do artigo 15.º, n.º 4, alínea c), do mesmo regulamento, podem ser objeto de devolução as seguintes quantidades das diferentes espécies:

- a) Para a pescada (*Merluccius merluccius*) e os salmonetes (*Mullus* spp), até um máximo de 5 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios com redes de arrasto pelo fundo;
- b) Para a pescada (*Merluccius merluccius*) e os salmonetes (*Mullus* spp), até um máximo de 1 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios com redes de emalhar e tresmalhos;
- c) Para o robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*), sargo-alcorraz (*Diplodus annularis*), sargo-bicudo (*Diplodus puntazzo*), sargo-legítimo (*Diplodus sargus*), sargo-safia (*Diplodus vulgaris*), garoupas e meros (*Epinephelus* spp), ferreira (*Lithognathus mormyrus*), besugo (*Pagellus acarne*), goraz (*Pagellus bogaraveo*), bica (*Pagellus erythrinus*), pargo-legítimo (*Pagrus pagrus*), cherne (*Polyprion americanus*), linguado-legítimo (*Solea solea*), dourada (*Sparus aurata*) e gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*), até um máximo de 5 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo;
- d) Para o robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*), sargo-alcorraz (*Diplodus annularis*), sargo-bicudo (*Diplodus puntazzo*), sargo-legítimo (*Diplodus sargus*), sargo-safia (*Diplodus vulgaris*), garoupas e meros (*Epinephelus* spp), ferreira (*Lithognathus mormyrus*), besugo (*Pagellus acarne*), goraz (*Pagellus bogaraveo*), bica (*Pagellus erythrinus*), pargo-legítimo (*Pagrus pagrus*), cherne (*Polyprion americanus*), linguado-legítimo (*Solea solea*) e dourada (*Sparus aurata*), até um máximo de 3 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios com redes de emalhar e tresmalhos; e
- e) Para o robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*), sargo-alcorraz (*Diplodus annularis*), sargo-bicudo (*Diplodus puntazzo*), sargo-legítimo (*Diplodus sargus*), sargo-safia (*Diplodus vulgaris*), garoupas e meros (*Epinephelus* spp), ferreira (*Lithognathus mormyrus*), besugo (*Pagellus acarne*), bica (*Pagellus erythrinus*), pargo-legítimo (*Pagrus pagrus*), cherne (*Polyprion americanus*), linguado-legítimo (*Solea solea*) e dourada (*Sparus aurata*), até um máximo de 1 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios com anzóis e linhas.

2. Até 1 de maio de 2027, os Estados-Membros com um interesse direto de gestão nas pescarias no mar Mediterrâneo apresentam à Comissão dados adicionais sobre as devoluções e os resultados da investigação, dos projetos e dos estudos que apoiam a isenção prevista no n.º 1. O CCTEP avaliará esses dados e informações o mais tardar até 31 de julho de 2027.

*Artigo 5.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de agosto de 2023.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN